



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.063 - MG (2016/0073906-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LARISSA KETLEEN DO CARMO SILVA AQUILES (PRESA)
ADVOGADO : IDERALDO DE SOUZA VIANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Em face da garantia constante do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, admito o conhecimento do recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator como habeas corpus substitutivo, em homenagem à celeridade e à economia processuais e, sobretudo, à ampla defesa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da recorrente, apenas apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocá-la cautelarmente privada de sua liberdade.
4. Recurso não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para assegurar à recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso em habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão ao corréu Vinícius Ferreira Marques, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.063 - MG (2016/0073906-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : LARISSA KETLEEN DO CARMO SILVA AQUILES
(PRESA)**

ADVOGADO : IDERALDO DE SOUZA VIANA

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LARISSA KETLEEN DO CARMO SILVA AQUILES, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.16.002919-5/000.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante e responde pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, a recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não estar adequadamente fundamentada a decisão que decretou sua prisão preventiva, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, e, ainda, de estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem, pois "as instâncias ordinárias não apresentaram argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do paciente, uma vez que, apesar de afirmarem a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontaram elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito" (fl. 337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.063 - MG (2016/0073906-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Em face da garantia constante do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, admito o conhecimento do recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator como habeas corpus substitutivo, em homenagem à celeridade e à economia processuais e, sobretudo, à ampla defesa.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da recorrente, apenas apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocá-la cautelarmente privada de sua liberdade.
4. Recurso não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para assegurar à recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão ao corréu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Nos termos do art. 105, II, da Constituição da República de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, “os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifico que este recurso foi interposto contra decisão monocrática de desembargador da Corte de origem, o que pode ser verificado em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual consta que o mérito do *writ* originário foi julgado em 31/3/2016, data posterior, portanto, à interposição do recurso ordinário (12/2/2016).

Assim, embora não haja sido interposto o recurso contra acórdão de órgão fracionário do Tribunal *a quo*, mas sim contra decisão monocrática do Desembargador relator – o que implica o não conhecimento do recurso em habeas corpus –, em face da garantia constante do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna e em homenagem à celeridade, à economia processual e, sobretudo, à ampla defesa, examino o conteúdo da impugnação para verificar possível coação ilegal à liberdade da recorrente.

II. Superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal

Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável à hipótese por analogia, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado neste Superior Tribunal, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Sob o alerta de tal orientação, destaco que, a despeito de haver ocorrido o julgamento do mérito do *writ* originário, **oportunidade em que foi denegada a ordem**, prossigo na análise deste habeas corpus, porquanto é defeso ao Tribunal *a quo* arrolar argumentos tendentes a justificar a custódia cautelar, **pois estes não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido: **HC n. 94.344/SP** (Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009).

III. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva da recorrente, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Pela ausência de ilegalidade e irregularidade formal, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Primeiramente verifico que se encontram presentes os requisitos necessários para configuração do estado de flagrância nos termos do art. 302 do CPP, não havendo qualquer motivo para que seja relaxada a prisão dos autuados.

Conforme, muito bem pontuado pelo IRMP, levando-se em consideração que não há nos autos prova de residência fixa por parte dos autuados e em consideração a gravidade dos fatos narrados e estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, imperiosa é a decretação da PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS, como medida necessária para garantia da ordem pública, uma vez que se encontram presentes os requisitos elencados nos artigos 311 de 312 do CPP (fl. 214).

IV. Dever de motivação

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

V. Prisão preventiva – motivação insuficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** da recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da recorrente, **apenas apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, sem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocá-la cautelarmente privada de sua liberdade.

Dos trechos anteriormente transcritos, verifico que o Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva da recorrente com base tão somente na alegação de que as circunstâncias do crime são graves. Portanto, deixou de apontar algum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que ela, em liberdade, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade da recorrente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia.

VI. Extensão dos efeitos ao corréu

Por fim, é forçoso reconhecer que o corréu **VINÍCIUS FERREIRA MARQUES** está em situação fático-processual idêntica à da recorrente, porquanto a decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva apresentou a **mesma fundamentação** para justificar a decretação da custódia cautelar de ambos os acusados, de modo que, também em relação a este corréu, o Juízo de primeiro grau não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

Assim, entendo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, **devem ser estendidos ao corréu os efeitos deste acórdão.**

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do recurso**, mas, *ex officio*, concedo a ordem de habeas corpus para **assegurar à recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, **estendo os efeitos deste acórdão ao corréu Vinícius Ferreira Marques.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0073906-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.063 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00291953720168130000 10000160029195001

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARISSA KETLEEN DO CARMO SILVA AQUILES (PRESA)

ADVOGADO : IDERALDO DE SOUZA VIANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Vinícius Ferreira Marques, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.